



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 819.766 - RS (2006/0020172-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : MIGUEL ANTUNES VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ARI ALVES ANUNCIACAO E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE DO JULGAMENTO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO LEVADO EM MESA.

1. O Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça dispõe que os embargos de declaração devem ser levados em mesa, não sendo cabível a sustentação oral.

2. Portanto, a falta de intimação prévia do defensor constituído do réu, para a sessão de julgamento respectiva, não acarreta qualquer nulidade.

OMISSÃO. VÍCIO NÃO OCORRENTE. PRETENSÃO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Se inexistente ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, inviável acolher-se embargos declaratórios manejados com a pretensão de obter rejugamento com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão objurgado encontra-se suficientemente fundamentado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 819.766 - RS (2006/0020172-5)

EMBARGANTE : MIGUEL ANTUNES VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ARI ALVES ANUNCIACAO E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão desta Quinta Turma que rejeitou aclaratórios opostos pelo réu, restando a decisão assim ementada:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. REPRESENTAÇÃO APONTANDO DELITO DIVERSO. ATO INFORMAL. MISERABILIDADE DA VÍTIMA. SITUAÇÃO NOTORIAMENTE RECONHECIDA. DISPENSABILIDADE DE ATESTADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Se a decisão embargada manteve o aresto proferido no Tribunal de Origem por entender que a representação, nos casos de crimes contra liberdade sexual, prescinde de formalidades, bastando a simples manifestação da vontade de ver o agente processado, não há o que se falar em ausência de condição de procedibilidade da ação, ao fundamento de que o delito expresso na referida peça é diverso do capitulado na condenação.

2. A miserabilidade da ofendida, nas hipóteses de ilícito de estupro, desde que exsurja de forma notória dos elementos contidos no processado, dispensa prova documental.

3. Inexistente ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão impugnado, o qual apreciou de forma motivada a matéria, inviável acolher-se embargos declaratórios ao argumento de que a representação formulada pelo pai da vítima não se presta ao oferecimento de denúncia contra o recorrente por parte do Ministério Público, nos termos do disposto no art. 225, § 1º, I, do CP.

4. Embargos declaratórios rejeitados" (fls. 354).

Alega o embargante que o julgado atacado é omissivo, pois "o que foi sustentado nos embargos é que a representação não foi direcionada ao ora embargante, (denunciado pelo delito de estupro), mas sim contra o autor dos delitos específicos de sedução e corrupção de menores" (fls. 363).

Sustenta, ainda, a nulidade do acórdão embargado pela ausência de prévia intimação do defensor acerca do julgamento dos aclaratórios anteriormente opostos.

Postula, assim, pela decretação da nulidade do aresto, ou que seja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suprida a aventada omissão, a fim de que seja dado provimento ao Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 819.766 - RS (2006/0020172-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não assiste razão ao embargante no tocante à alega nulidade do julgamento dos aclaratórios anteriormente opostos por falta de intimação da data de julgamento.

Dos elementos carreados aos autos depreende-se que o réu não está sendo assistido por defensor dativo, e sim por advogado constituído (fls. 127).

Acerca dos embargos de declaração, o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça assim dispõe, *in verbis*:

Art. 91. *Independem de pauta:*

I - o julgamento de habeas corpus e recursos de habeas corpus, conflitos de competência e de atribuições, embargos declaratórios, agravo regimental e exceção de suspeição e impedimento;

[...]

Art. 159. *Não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar.*

[...]

Art. 264. *O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte, proferindo o seu voto.*

Verifica-se, então, dos dispositivos acima transcritos, que os embargos de declaração independem de pauta e devem ser levados em mesa para julgamento, não sendo cabível a sustentação oral.

Logo, o aresto proferido às fls. 347 a 355 não padece de qualquer nulidade, haja vista ser inviável a intimação do patrono do réu da data do julgamento em mesa, por se tratar de defensor constituído, o qual não faz jus às prerrogativas previstas no art. 44 da Lei Complementar 80/94 (defensoria pública), e no art. 370, § 4º, do Código de Processo Penal (dativo).

Nesse vértice, colaciona-se o seguinte precedente, proferido por esta Quinta Turma:

"HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO LEVADO EM MESA. INTIMAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM DENEGADA.

1. Diante do contido no art. 620, § 1º, do Código de Processo Penal, e em razão de o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais prever que os embargos de declaração em matéria criminal devem ser levados em mesa, a falta de intimação prévia da defesa para a sessão de julgamento respectiva não acarreta qualquer nulidade.

2. Habeas corpus denegado" (HC 42.004/MG, rel. Min. PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 18-3-2008, DJe de 14-4-2008).

No mesmo sentido, veja-se:

"HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTIMAÇÃO DA PAUTA. RECURSO LEVADO EM MESA. INVIABILIDADE. COMUNICAÇÃO AO RÉU. RECURSO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO.

Segundo o artigo 85, alínea d, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça coator, o recurso de embargos de declaração não se sujeita à inclusão em pauta, sendo, por isso, inviável a intimação da pauta de julgamento do patrono do Paciente, pois se encaminham os autos em mesa.

De acordo com a melhor interpretação do art. 392, do CPP, a intimação pessoal do réu só se faz necessária quando se tratar de sentença condenatória, não cabendo tal exigência no caso de decisão proferida pelo colegiado em grau de recurso.

A nulidade de intimação de defensor público não pode ficar à mercê da vontade indefinida do interessado, tampouco pode contrariar a regra da razoabilidade que diz que o defensor apresente em tempo hábil a proposição anulatória.

Ordem denegada" (HC 42.234/PE, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17-11-2005, DJ de 19-12-2005, p. 448).

Da mesma sorte, quanto à alegada omissão sustentada pelo embargante.

Em que pese a argumentação desenvolvida, não procede a insurgência, pois o acórdão atacado não apresenta qualquer omissão, ambigüidade, obscuridade ou contradição, uma vez que apreciou a matéria motivadamente, explicitando as razões de seu convencimento.

Observa-se que o aresto embargado assim decidiu a questão relativa à condição de procedibilidade da ação :

"[...]

Não assiste razão ao embargante quanto à contradição decorrente da falta de condição de procedibilidade da ação, haja vista o teor da representação ofertada pelo pai da vítima.

Em que pese a argumentação desenvolvida pela sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

defesa, não procede a insurgência, pois, ao contrário do alegado nos aclaratórios, o aresto vergastado não apresenta qualquer omissão, ambigüidade, obscuridade ou contradição, porquanto apreciou a matéria motivadamente, explicitando de forma suficientemente fundamentada as razões de seu convencimento e, via de consequência, entendeu que referida peça foi devidamente elaborada, satisfazendo assim as exigências dispostas no art. 225, § 1º, inciso I, e § 2º, do Código Penal.

Na hipótese, além da decisão objurgada encontrar suporte em julgados desta Corte de Justiça, destacou que “a vítima – que contava com apenas 15 anos de idade e não podia se valer da ajuda de sua mãe (denunciada por obrigar a filha a se ‘prostituir’), e apresentado temor pela figura do pai – dirigiu-se à Promotoria Pública em 02/12/96, dando ensejo à investigação policial” (fls. 305).

Mais adiante o decisum hostilizado assinalou que o genitor da vítima “em sua declaração perante a autoridade policial – em 09/12/1996 – demonstrando desconhecer os fatos até então, manifestou desejo de representar, conforme consta no termo de fls. 16/17” (fls. 305).

Assim, considerando a prescindibilidade de formalidade pertinente à representação e que, na espécie, não se fazia necessária “a apresentação de atestado de pobreza para comprovar a miserabilidade da vítima ou de seus pais, presumida no presente caso, em que vítima serve café na lavoura sendo filha de agricultor e cuja mãe (do lar) a ‘vendia’ em troca de valores entre R\$ 50,00 e R\$ 100,00” (fls. 306).

Ou seja, nem de longe há a contradição apontada, porquanto o acórdão demonstrou suficientemente que a representação oferecida pelo pai da ofendida supriu a exigência do dispositivo mencionado, permitindo, portanto, o prosseguimento da persecutio criminis in iudicium, razão pela qual não há necessidade de proferir-se qualquer outro esclarecimento concernente ao teor da decisão que negou provimento ao apelo especial.

[...]

Aliás, salienta-se que a jurisprudência desta Corte está sedimentada no sentido de que não se exige rigor formal para a representação, pouco importando a tipificação dada na respectiva peça ou se na apuração dos fatos o Ministério Público, dominus litis, entende por denunciar o agente como incurso em outro crime, leia-se:

[...]

Dos precedentes supracitados, vê-se, ainda, que este Superior Tribunal igualmente entende que não se faz necessária a declaração de pobreza para comprovar a miserabilidade da família da vítima, a qual pode ser aferida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela mera notoriedade.

Assim, não há o que se falar na ilegitimidade do Ministério Público para oferecimento da denúncia, nos termos do que dispõe o art. 225, § 1º, inciso I, do Código Penal.

Desse modo, inviável, in casu, acolher-se os embargos declaratórios ao argumento de que a ação penal apresenta irregularidades quanto à condição de procedibilidade decorrente da representação, se inexistente ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão no aresto impugnado, o qual apreciou de forma fundamentada a matéria".

Inexistente, portanto, a apontada omissão.

Por fim, ressalta-se que a pretensão de rejugamento da causa, na via estreita dos declaratórios, mostra -se, de todo, inadequada.

Relativo ao tema, colaciona-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Embargante não demonstrou a existência de quaisquer dos vícios autorizadores do cabimento dos embargos de declaração (art. 619 do CPP). Nesse contexto, vislumbra-se que os aclaratórios apenas denotam o inconformismo da parte em relação ao desfecho da lide e sua pretensão de modificá-lo, o que não se coaduna com a via eleita.

2. Embargos de declaração rejeitados" (EDcl nos EDcl no REsp 317346/SP, relª Minª LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. em 23-6-2004).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2006/0020172-5

**EDcl nos EDcl no
REsp 819766 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200500394728 70004624177 70005896873 70009975137 7782

EM MESA

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIGUEL ANTUNES VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ARI ALVES ANUNCIACAO E OUTRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra os Costumes - Estupro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MIGUEL ANTUNES VIEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ARI ALVES ANUNCIACAO E OUTRO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário